

Estado do Rio Grande do Sul
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
DE GRAMADO DOS LOUREIROS**

APROVADO

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 009/2025

SALA DE SESSÕES 08/08/25

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

PROTOCOLO

DATA 08/08/25

Secretário - Diretor
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

INSTITUI A "FICHA LIMPA MUNICIPAL" NA NOMEAÇÃO DE SERVIDORES A CARGOS COMISSIONADOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO PODER EXECUTIVO E DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GRAMADO DOS LOUREIROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º. Fica vedada a nomeação para qualquer cargo de provimento em comissão no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo e do Poder Legislativo, de quem tenha sido condenado pela prática de situações que, descritas pela legislação eleitoral conforme artigo 1º da Lei Complementar 64/1990 e suas alterações, inclusive a Lei Complementar 135/2010, conhecida como "Lei da Ficha Limpa" configurem hipóteses de inelegibilidade.

Parágrafo único. A vedação prevista no caput não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

Art. 2º. Antes da nomeação para cargo de provimento em comissão a pessoa indicada, obrigatoriamente, deverá apresentar declaração de que não se encontra na situação de vedação de que trata o artigo anterior.

§ 1º Juntamente com a declaração que trata o caput, os servidores são obrigados a entregar certidões negativas atualizadas cíveis e criminais da Justiça Estadual, Federal e Eleitoral, que comprovem que os funcionários não se enquadram nas situações previstas no art. 1º.

§ 2º As certidões serão arquivadas de forma individualizada, por órgão ou entidade, ao qual pertence o servidor.

Art. 3º. Os que forem ocupar cargos de empregos de direção, chefia e assessoramento, na administração direta e indireta do Município, também devem apresentar declaração de que não incorrem nas vedações de que trata o art. 1º.

Estado do Rio Grande do Sul

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
DE GRAMADO DOS LOUREIROS**

Art. 4º. Ficam impedidos de assumir os cargos que tratam o art. 1º desta Lei, os agentes públicos e políticos que tiveram suas contas rejeitadas.

Art. 5º. Todos os atos efetuados em desobediência às vedações previstas nesta Lei serão considerados nulos a partir da sua vigência.

Art. 6º. Caberá ao Poder Executivo Municipal e ao Poder Legislativo Municipal a fiscalização de seus atos em obediência a presente Lei, com a possibilidade de requerer aos órgãos competentes informações e documentos necessários para o cumprimento das exigências legais.

Art. 7º. O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara Municipal, dentro do prazo de noventa dias, contados da publicação da lei, promoverão a exoneração dos atuais ocupantes de cargos de provimento em comissão, enquadrados nas vedações previstas no art. 1º.

Parágrafo único. Os atos de exoneração produzirão efeitos a contar de suas respectivas publicações.

Art. 8º. As denúncias de descumprimento da lei deverão ser encaminhadas ao Ministério Público que ordenará as providências cabíveis na espécie.

Art. 9º. A presente Lei será regulamentada através do Decreto Executivo, no prazo de sessenta dias.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Câmara Municipal de Vereadores de Gramado dos Loureiros,
08 de agosto de 2025.


Eliseu Tavares Alves
Vereador do PSDB

Estado do Rio Grande do Sul

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
DE GRAMADO DOS LOUREIROS**

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa garantir a proteção e a moralidade no serviço público, especialmente nas áreas mais sensíveis da administração pública: Saúde, Educação e Assistência Social. Tais áreas lidam diretamente com o cuidado de pessoas em situação de vulnerabilidade, sendo inadmissível que indivíduos que foram condenados possam ocupar funções de confiança e responsabilidade.

O princípio da moralidade administrativa e o dever de zelo pelo interesse público exigem que o poder público estabeleça critérios mais rigorosos para a contratação de servidores nessas áreas. A exigência de certidões de antecedentes criminais já é uma prática comum, mas a presente Lei reforça a necessidade de análise mais criteriosa.

Com esta medida, o Município de Gramado dos Loureiros avança na construção de uma administração pública mais ética, segura e comprometida com o bem-estar da população.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Gramado dos Loureiros, 08 de agosto de 2025.

Eliseu Tavares Alves
Vereador do PSDB

Estado do Rio Grande do Sul
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
DE GRAMADO DOS LOUREIROS**

PARECER DA COMISSÃO GERAL DE PARECERES

Parecer ao Projeto de Lei do Legislativo Municipal de nº 009/2025, com a seguinte **Ementa: INSTITUI A "FICHA LIMPA MUNICIPAL" NA NOMEAÇÃO DE SERVIDORES A CARGOS COMISSIONADOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO PODER EXECUTIVO E DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GRAMADO DOS LOUREIROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

1. Relatório

O Vereador ELIZEU TAVARES ALVES, através do presente Projeto de Lei do Legislativo Municipal de nº 009/2025, com a seguinte **Ementa: INSTITUI A "FICHA LIMPA MUNICIPAL" NA NOMEAÇÃO DE SERVIDORES A CARGOS COMISSIONADOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO PODER EXECUTIVO E DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GRAMADO DOS LOUREIROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

2. Voto

A matéria é de competência do Legislativo.

O Projeto não fere a competência de legislar nem da União, nem do Estado.

A boa técnica legislativa foi observada, assim como os preceitos de redação.

As normas que se pretendem implantar, com a aprovação do Projeto de Lei, são, segundo a Justificativa, necessárias para que seja instituída a “Ficha Limpa Municipal”, nos termos do Projeto de Lei.

Assim, considerando o parecer da Assessoria Jurídica, concluo que o projeto atende os ditames constitucionais, legais e jurídicos, é tecnicamente correto, motivo pelo qual o acolho e voto para que seja encaminhado ao Plenário.

É o parecer.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2025.

Relator: Vereador  Ana Paula Canton

DE ACORDO:

Presidente: Vereadora Tatiana Galli Loureiro de Melo

Revisor: Vereador  Adir Paulo Loureiro de Melo

